



Estado de Mato Grosso do Sul SECRETÁRIO (a)
Câmara Municipal de Porto Murtinho

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2026

Altera a redação do art. 14 da Resolução nº 13, de 13.10.2021, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Murtinho.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, MS, faz saber a todos que o PLENÁRIO resolveu aprovar e ela, em conformidade com o inciso XV do art. 30 do Regimento Interno, **promulga** a seguinte resolução:

Considerando a sua função institucional, com plena atribuição de seu papel representativo da soberania popular, que enseja, com segurança jurídica e confiança política, as ações em prol da composição pelos interesses públicos;

Considerando que a redação atual do art. 14 do Regimento Interno desta Casa Legislativa padece de vício de inconstitucionalidade material em face do art. 53, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual, bem como da jurisprudência consolidada do STF acerca do tema e, deste modo, deve ser procedida sua alteração para a devida adequação à ordem jurídica legítima;

Considerando que tal dispositivo determina que compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal definir que a eleição para o segundo biênio da Legislatura municipal deve ocorrer em qualquer momento do primeiro período bienal, conforme critérios definidos pela maioria absoluta dos Vereadores, designando para tanto o momento em que pretendam a sua realização;

Considerando que, em atendimento aos precedentes firmados pelo STF, a antecipação desarrazoada da eleição de renovação da Mesa Diretora da Casa Legislativa para o segundo biênio da legislatura afronta os princípios republicano e democrático, prejudicando a alternância e a representatividade por falta de um processo eleitoral contemporâneo ao período de vigência do exercício do mandato;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Considerando que a eleição da Mesa Diretora deve ser legitimada por um processo eletivo próprio e contemporâneo ao período de sua vigência e exercício, possibilitando a regular alternância dos cargos e a vinculação entre a eleição e o contexto político reinante, permitindo-se a conformidade da Mesa Diretora e o momento de seu exercício;

Considerando que, conforme iniciativa do Ministério Público, pelo Centro de Apoio Operacional ao Combate ao Crime Organizado e à Improbidade Administrativa (COMPOR), convocando a Mesa Diretora, como representante legal e legítima da Câmara Municipal, para resolver, de forma consensual, o dilema acerca da inconstitucionalidade do art. 14 do Regimento Interno e, por conseguinte, da edição da Resolução nº 15/2025 e a prática do ato por ela determinado;

Considerando o Compromisso firmado por esta Casa Legislativa e o Centro de Apoio Operacional ao Combate ao Crime Organizado e à Improbidade Administrativa (COMPOR), vinculado à Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Legislativa, nos termos do despacho exarado no Procedimento Administrativo nº 09.2026.00004004-6, atendendo, sobremaneira, aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos e legislativos, mormente os da legitimidade, eficiência, economicidade, probidade, dentre outros preconizados pelo art. 37 da Constituição Federal, além de atender efetivamente a necessária adoção de métodos de resolução consensual de eventuais conflitos, através da mediação, negociação e conciliação;

Considerando que ficou acordado, em reunião de autocomposição acerca da apuração da inconstitucionalidade da Resolução nº 15/2025, conforme termo em anexo, que a Mesa Diretora, devidamente esclarecida sobre os princípios e regras de mediação, compromete-se a apresentar, no prazo de sessenta dias, projeto de resolução visando alterar a redação do art. 14 do Regimento Interno, ora objeto;

Considerando que, conforme assentado no termo de solução autocompositiva, os procedimentos fixados e as obrigações assumidas deverão ser realizados e cumpridas no prazo de sessenta dias, especificamente para a alteração do citado dispositivo regimental, a partir da data de assinatura do termo consensual firmado em 5.5.2026 entre a Mesa Diretora e o COMPOR;



**Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho**

Considerando que o descumprimento injustificado das premissas então acordadas ensejará, automaticamente, a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive a interposição de ação direta de inconstitucionalidade pelo órgão ministerial, com imediata suspensão do ato, sem prejuízo de possível apuração de responsabilização dos agentes em face de decisão contrária ao presente consenso,

R E S O L V E:

Art. 1º O art. 14 da Resolução nº 13, de 13 de outubro de 2021, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa Legislativa, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A eleição para renovação da Mesa Diretora será realizada entre os meses de outubro e dezembro do último ano do primeiro biênio de mandato, vedada a realização do pleito em momento anterior, e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 13, de 13 de outubro de 2021.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Porto Murtinho, MS.

Aos 20 dias do mês de maio de 2026.

Vereadora SIRLEY PACHECO (PP)
Presidente da Câmara Municipal



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

JUSTIFICATIVAS DA PRESENTE INICIATIVA

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Porto Murtinho, MS, com fundamento no art. 195, inciso II (proposta da Mesa em colegiado), combinado com o art. 160, inciso I (quórum de dois terços para alteração regimental), do Regimento Interno desta Casa Legislativa vem, mui respeitosamente perante este Egrégio Plenário, apresentar o presente e seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO** visando a alteração do art. 14 do Regimento Interno, considerando o TERMO DE COMPROMISSO firmado com o Centro de Apoio Operacional ao Combate ao Crime Organizado e à Improbidade Administrativa (COMPOR) da Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Legislativa do Ministério Público Estadual, a par da inconstitucionalidade material em face da Constituição Estadual (art. 53, § 3º, inciso II) e da jurisprudência consolidada do STF sobre o tema, devendo ser consideradas as seguintes premissas e aventados os preceitos fundamentais que envolvem, jurídica e politicamente, a questão disposta em discussão.

Há de se lembrar, inicialmente, que, em face da eleição então realizada, foi interposta, em 09.01.2026, AÇÃO POPULAR perante o Juízo Cível da comarca de Porto Murtinho (Processo nº 0800003-78.2026.8.12.0040), tendo sido extinta sem resolução de mérito sob o entendimento da carência da ação por inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir, não sendo o meio processual utilizado para questionar lei em tese, conforme sentença prolatada em 12.02.2026.

No entanto, vislumbrando existência de ilegalidades no ato legislativo, o Magistrado sentenciante determinou o *envio de ofício, como notícia de fato, ao Procurador Geral de Justiça, legitimado constitucional para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade junto ao TJMS (art. 123, III, Constituição do Estado), para ter ciência dos fatos descritos na inicial e, conforme seu entendimento, decidir se é o caso de ajuizamento ou não diante da possível ocorrência de edição de Resolução Legislativa inconstitucional.*



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

No âmbito do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, foi instaurado, no Centro de Apoio Operacional ao Combate ao Crime Organizado e à Improbidade Administrativa (COMPOR), vinculado à Procuradoria-Geral Adjunta de Justiça Legislativa, o Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2026.00004004-6 com objetivo de analisar eventual inconstitucionalidade da Resolução nº 15/2025 da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, que estabelece a eleição de sua Mesa Diretora para o segundo biênio (2027/2028) da atual Legislatura para o dia 18 de dezembro de 2025 (f. 43), isto é, no segundo semestre do primeiro ano da legislatura, contrariando, em tese, o artigo 53, § 3º, inciso II, da Constituição deste Estado.

No despacho exarado pela Doutora CAMILA AUGUSTA CALARGE DORETO, ficou assentado que:

(...) ao antecipar a eleição para o segundo semestre do primeiro ano, período muito distante do início do segundo biênio (que se iniciará em 1º de janeiro de 2027), a Resolução nº 15/2025 de Porto Murtinho/MS desconsidera o princípio de que cada mandato deve ser legitimado por um processo eleitoral próprio e contemporâneo ao período de sua vigência (...) o STF reconheceu como afronta aos Princípios Republicano e Democrático a eleição para renovação da Mesa Diretora em dezembro do mesmo ano. Portanto, a Resolução nº 15/2025, ao prever a eleição com tal grau de antecipação (cerca de um ano antes do início do mandato) – amparada pela inconstitucional redação do artigo 14 do Regimento Interno (f. 83) – incide no mesmo vício de inconstitucionalidade material, maculando a autonomia organizacional municipal por abuso de direito, em clara violação, por simetria, ao artigo 53, § 3º, inciso II, e ao § 9º — o qual determina que a Mesa Diretora que dirigirá os trabalhos nas duas últimas sessões legislativas seja eleita antes do encerramento da segunda Sessão Legislativa —, da Constituição Estadual.

Com base, pois, nestas premissas, concluiu-se que:

(...) considerando que a Resolução nº 15/2025 e o artigo 14 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS padecem de evidente vício de inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 53, § 3º, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, encaminho os presentes autos ao COMPOR para a realização das tratativas, à luz da



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Resolução nº 29/2024-PGJ, a ser realizada exclusivamente com representantes da Mesa Diretora da referida Câmara Municipal.

Por conseguinte, foi requisitado da Mesa Diretora manifestação de interesse em participar de reunião conciliatória, de natureza consensual, destinada à discussão sobre a inconstitucionalidade referida, em conformidade com a contextualização firmada nos termos subscritos no referido despacho (Ofício nº 0323/2026/COMPOR/PGJ, de 14.4.2026, assinado pela Doutora DANIELA CRISTINA GUIOTTI, Promotora de Justiça integrante do COMPOR), tendo sido, então, encaminhado o aceite ao Órgão Ministerial, cuja realização, de forma presencial no âmbito do COMPOR, ficou agendada para o dia 05.5.2026, com a presença dos Membros da Mesa Diretora, do Procurador Jurídico, da Diretora-Geral da Casa e do Advogado que presta assessoria técnico-legislativa a esta Casa.

Exposta a questão pela ilustre Promotora, considerando os atos a serem praticados e seus efeitos técnico-jurídicos, bem como as consequências legais de eventual não-cumprimento do que firmado, foi firmado Compromisso entre a Mesa Diretora e o COMPOR, tendo como parâmetro fundamental de validade o despacho exarado pela Douta Procuradoria-Geral Adjunta no procedimento de gestão administrativa instaurado, cujo termo ficou assim assentado:

TERMO DE COMPROMISSO

A mesa diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho, devidamente esclarecida sobre os princípios e regras da mediação, compromete-se a apresentar:

Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Salles, 214 – Jardim Veraneio – CEP 79.031-907 – Campo Grande (MS)

Telefone: (67) 3316-4008 – Telefone e WhatsApp COMPOR (67) 98478-2072 – www.mpms.mp.br

fls. 267



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho



COMPOR
Centro de Autocomposição do MPMS

MPMS

Ministério Público
MATO GROSSO DO SUL

1. No prazo de 30 (trinta) dias: Projeto de alteração da Resolução n. 015/2025, de forma a revogá-la;
 2. Com a aprovação da alteração legislativa acima descrita, a mesa da Câmara se compromete a declarar nula a eleição da mesa diretora ocorrida em 18 de dezembro de 2025;
 3. No prazo de 60 (sessenta) dias: Projeto de resolução com vistas a promover a alteração do artigo 14 do Regimento Interno (n. 13, de 13 de outubro de 2021) e submeter à apreciação dos demais vereadores.
 4. A Câmara Municipal **compromete-se a informar** por ofício ao COMPOR, nos prazos acima especificados, o cumprimento do presente acordo;
 5. O Ministério Público, por meio do COMPOR, acompanhará o cumprimento das obrigações assumidas nesta oportunidade;
 6. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas, o MP promoverá o arquivamento do Procedimento de Gestão Administrativa n. 02.2026.00004004-6.
 7. O descumprimento do acordo ensejará o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade;
 8. O COMPOR se compromete a comunicar à Câmara Municipal de Porto Murtinho os termos do presente acordo e consequências de seu descumprimento;
 9. Assinam o presente acordo os Vereadores nominados na presente ata.
- Determina-se o encaminhamento de cópia desta ata à Câmara Municipal de Porto Murtinho por ofício.

Considerando, pois, o que firmado e em pleno cumprimento das obrigações assumidas, sob pena de interposição de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a ação direta de inconstitucionalidade por parte do Ministério Público Estadual, sem prejuízo de apuração da responsabilização desta Câmara Municipal em face do não-cumprimento das devidas e necessárias medidas legislativas, sem desmensurar, logicamente, de sua autonomia político-administrativa, mas agir na estrita forma de observar e atender a ordem jurídica sob a legitimidade de seus atos, provendo a segurança jurídica e a confiança política em seu mister institucional, a Mesa Diretora toma a presente iniciativa, também por disposição regimental (art. 25, inciso V).



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

O art. 14 da Resolução nº 13, de 13.10.2021, que dispõe sobre o Regimento Interno, que trata da eleição de sua Diretoria para o segundo biênio da legislatura, tem a seguinte redação atual:

Art. 14. A eleição da Mesa Diretora para o segundo Biênio, ocorrerá a critério da maioria absoluta dos Vereadores, cuja data será definida por proposição que tramitará em regime de urgência, na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 119 deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A posse dos eleitos ocorrerá em data livremente convencionada pela Mesa Diretora, e os eleitos, registrando-se em termo próprio elaborado pelo secretário, terão a efetividade de seus mandatos ocorridas em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Por tal dispositivo regimental, a eleição para o segundo biênio da Legislatura municipal deve ocorrer em qualquer momento do primeiro período bienal, conforme critérios definidos pela maioria absoluta dos Vereadores, que designam para tanto o momento em que pretendam a sua realização.

Ao assentar que cabe à Mesa Diretora definir, oportunamente, critério e momento da eleição, citado dispositivo regimental está em **pleno conflito com princípios fundamentais**, especialmente republicano e democrático, os quais são contemplados pela Constituição Estadual (art. 53, § 3º, inciso II), por provimento obrigatório da Constituição Federal, afetando a periodicidade e o núcleo essencial do processo eleitoral quanto à formação legítima do eleitorado:

*Art. 53. A Assembleia Legislativa reunir-se-á em Sessão Ordinária na Capital do Estado, independentemente de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano.
(...)*

§ 3º No início de cada legislatura haverá, a partir de primeiro de fevereiro, reuniões preparatórias com a finalidade de:

I – dar posse aos Deputados diplomados;

II – eleger a Mesa que dirigirá os trabalhos nas duas sessões legislativas. (...).



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Como se vê, o dispositivo ora questionado ilustra um cenário de instabilidade e de imprevisibilidade ao afrontar normas fundamentais de validade, transformando a **ameaça abstrata de manipulações em um quadro concreto de prejuízo ao debate democrático e à alternância de poder.**

As consequências provindas de referida norma são concretas e danosas para a instituição legislativa e a representatividade popular, pois está a funcionar como um **instrumento que sujeita a própria soberania do voto parlamentar futuro a conveniências passageiras do presente**, além de não permitir a avaliação adequada da gestão quanto à necessária continuidade ou renovação da Mesa em prol da estabilidade administrativa do próprio Órgão Legislativo em suas funções precípuas.

Observa-se que a Lei Orgânica do Município trazia, em seu texto, disciplina em consonância com os princípios que norteiam a legitimidade do processo eletivo de compromisso com a periodicidade e contemporaneidade ao dispor, em seu art. 35, que a eleição para renovação da Mesa Diretoria realizar-se-ia na última sessão ordinária do segundo ano legislativo, cuja posse dos eleitos ocorreria no dia 1º de janeiro do ano seguinte – terceiro legislativo da respectiva legislatura.

No entanto, referido dispositivo legal foi revogado pela Emenda nº 17, de 6.12.2021, deixando assentado apenas que compete ao Regimento Interno desta Casa Legislativa dispor sobre a forma da eleição e composição da Mesa (art. 34, § 3º), em cujo conteúdo deve-se entender também sobre a oportunidade, como sobressai do dispositivo regimental objeto desta emenda.

Em que pese ser a lei orgânica considerada como a Constituição Local de organização e funcionamento do Município (art. 29 da Constituição Federal), cujos Poderes são o Executivo e o Legislativo, e que serve como fundamento de validade para o ordenamento jurídico municipal, sua força normativa impôs a disciplina de tal questão para o Regimento Interno da Câmara, a qual deve ser tratada, a partir desta iniciativa e oportunidade, sob a ótica de sua legalidade e constitucionalidade.

Sabe-se que Regimento Interno, ao definir questões *interna corporis* por peculiares interesses, é **ato normativo primário, com status de lei**, e de competência exclusiva e aprovado por resolução do Órgão, **cujas forças diretas devem-se extrair de diplomas hierarquicamente superiores**, desde a



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Constituição Federal, nos termos, por simetria, do art. 51, incisos III e IV, até a Lei Orgânica municipal, conforme seu art. 18, inciso II.

Novamente HELY LOPES MEIRELLES, preleciona, op. cit.:

O Regimento Interno é o regulamento da Câmara; não é lei (tem força de lei). É ato administrativo (...). Como ato regulamentar, o Regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da lei orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da Presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as disposições normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. A função do Regimento Interno não é compor o órgão legislativo do Município; é reger-lhe os trabalhos. Toda disposição que fugir desse âmbito deve ser evitada no Regimento, por inválida.

Ou seja, embora seja uma norma importante para o funcionamento da Câmara, **o Regimento Interno não pode violar princípios constitucionais maiores**, que garantem a lisura, a impessoalidade e a previsibilidade dos processos eleitorais internos da Casa Legislativa.

Portanto, mesmo em consideração à força normativa do Regimento Interno, como um guia autônomo, com força de lei, para organização e funcionamento da Casa Legislativa, obrigando a todos os Membros ao seu cumprimento, **não pode contrariar preceitos que, em posição hierárquica superior de legalidade, disciplinam a matéria de forma diferente**, sob pena de gerar total insegurança jurídica no âmbito interno do Poder, com efeitos diretos em toda a comunidade.

A inconstitucionalidade, na espécie material, como mecanismo de controle de constitucionalidade perante o ordenamento jurídico supremo, ocorre quando o conteúdo de ato normativo está a violar regras expressas, princípios fundamentais ou garantias de direito asseguradas pela Constituição Federal, dispondo de forma contrária ao mérito do conteúdo constitucional. Desta forma, quando uma lei ou ato normativo é editada em face de valor fundamental ou norma estruturante estabelecida pela Carta Magna, mesmo não sendo um artigo específico, tornando-se incompatível com a Supremacia Constitucional por



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

violação ao Estado de Direito, deve ser reconhecido seu vício constitucional quanto ao seu aspecto material.

Ora, princípios democrático e republicano, insertos no art. 1º da Constituição Federal, são vistos como pilares fundamentais do Estado brasileiro, reconhecendo respectivamente a soberania popular e a representação política como fundamentos essenciais do regime político pátrio, permitindo-se uma conjugação de efeitos na organização político-administrativa a par de um processo eletivo com a participação política do povo na escolha de seus representantes, com períodos certos de alternância para o exercício do poder e na administração pública que deve ser orientada pelo bem comum.

De efeito, como consabido a partir da seara doutrinária, o sufrágio universal e direto reflete o princípio democrático, enquanto a eleição de representantes e a organização republicana do poder público concretizam o princípio republicano. Assim, a sinergia entre esses princípios sustenta a legitimidade e a funcionalidade do Estado, promovendo a justiça social e a igualdade de oportunidades.

Portanto, qualquer ato normativo que afeta a interconexão existente entre estes princípios, que coexistem e se complementam, deve ser tratado à luz de uma análise de sua inconstitucionalidade, pois nega esta coexistência e afeta a estruturação organizacional do Estado brasileiro delineado pela Constituição Federal quanto à sua republicana, no tratamento da coisa pública e democrática, quanto à participação e representação política nos diversos entes federados e dos órgãos da administração pública.

De efeito, o referido dispositivo regimental, ao deixar à vontade da Casa Legislativa o momento que entende oportuno para a realização da eleição de renovação de sua Mesa Diretora, desconexando de preceitos hierarquicamente superiores e de princípios constitucionais, ou seja, a antecipação de fato que, por lógica e coerência da ordem jurídica constitucional, deve ocorrer em momento que respeita a composição da Casa Legislativa e as forças políticas firmadas sob o esteio democrático do processo eleitoral a vigor, **afronta aos princípios democrático e republicano, de índole constitucional,** pois em dissonância das normas contidas na Constituição Estadual disciplinadoras do Poder Legislativo Estadual, com complementação em seu Regimento Interno.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Na verdade, o art. 53, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual contempla a oportunidade contemporânea para a eleição da renovação da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado para os dois anos legislativos finais da legislatura, servindo como **parâmetro de validade para a consonância dos princípios fundamentais a direcionar a norma regimental da Câmara Municipal** de Porto Murtinho.

Portanto, considerando que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende quatro órgãos de autoridade – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve, a par do funcionamento de suas respectivas Casas Legislativas, não obstante a autonomia e independência, haver uma similitude de suas atividades.

Assim o é porque, conforme o **princípio da simetria constitucional**, há de se permitir que institutos semelhantes de funcionamento e organização de suas atividades sejam similares, a par da observância das diretrizes a partir da Constituição Federal, como fundamento de validade por observância estrita.

HELY LOPES MEIRELLES, em sua festejada obra *Direito Municipal Brasileiro*, Editora JusPodivm, 22ª edição, 2025, leciona que o *princípio constitucional estrutural e sistêmico expressado no art. 57, § 4º, aplicável aos Municípios nos termos do art. 29, IX, da Constituição Federal, a ser adotado no âmbito do Poder Legislativo em todas as esferas de governo, é o da rotatividade, que deverá ocorrer no prazo máximo de dois anos e, ainda, a ele deve-se acrescentar que a escolha da Mesa Diretora do próximo período deve-se na oportunidade de se observar, plenamente, a periodicidade do voto, como princípio fundamental insculpido no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.*

Ora, princípios fundamentais constitucionais devem ser compreendidos no âmbito das normas materiais tipicamente constitutivas do Estado e da sociedade, compondo-se o núcleo ideológico constitutivo do Estado, bem como da comunidade disposto pela Constituição, dentre os quais podem ser citados os preceitos constantes dos arts. 1º, 2º, 14, 18, 34, VII, 60, § 4º, sem prejuízo de outros assentados.

Certo é que a definição de quem compõe a Mesa Diretora da Casa Legislativa, a forma de escolha, competências e exercício do mandato decorrem da autonomia de conformação de cada Legislativo. No entanto, deve haver uma observação do princípio da simetria.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Sabe-se que o princípio da simetria no processo constitucional refere-se à ideia de que as normas e os princípios presentes na Constituição Federal devem ser replicados, na medida do possível, nas constituições estaduais e municipais. Esse princípio busca **garantir uma coerência e harmonia entre as diferentes esferas de poder no sistema federativo**.

Faz-se necessário notar que a simetria não significa uma repetição exata e literal de todas as disposições da Constituição Federal nas constituições estaduais e municipais. Tal princípio vai permitir, sempre, alguma margem de autonomia e discricionariedade para as unidades federativas adaptarem às normas fundamentais às suas realidades locais, **desde que não contrariem as diretrizes e os princípios estabelecidos na Constituição Federal**.

Assim, o princípio da simetria visa **assegurar a unidade do ordenamento jurídico brasileiro, promovendo uma coerência normativa entre as diferentes esferas governamentais**. Ele contribui para evitar disparidades excessivas entre as legislações das diversas unidades federativas, mantendo uma certa uniformidade nos fundamentos e nos valores constitucionais em todo o Brasil, como Estado federal simétrico.

Deste modo, considerando que o princípio da simetria tem correlação com a ideia de harmonia e conformidade, os Municípios e Estados-Membros possuem o dever de se organizar o mais próximo possível do eixo constitucional no que se refere à organização político-administrativa, assumindo o compromisso intrínseco com as responsabilidades entre os diferentes níveis de governo, além de haver nas Casas Legislativas normas de lógica e coerência com a própria organização e funcionamento sob um federalismo simétrico.

Daí porque se tem *in concreto* que a manutenção de tal dispositivo, contrário ao que dispõe a Constituição Estadual, reflete uma **questão de conveniência política em efetiva violação a direitos**, pois a convocação de eleição para renovação da Mesa permite **flagrantes e desarrazoadas manipulações que ferem a impessoalidade e moralidade administrativa**, sujeitando-se a meras oportunidades de se permitir que o grupo majoritário reinante na Casa Legislativa escolha o momento mais vantajoso para si, **prejudicando o debate e a organização da oposição**.

Não obstante tratar-se de norma regimental, de ordem interna, sob a discricionariedade, tem-se que tal faculdade não é absoluta, pois **deve ser limitada**



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

por princípios constitucionais que se aplicam, por simetria, à organização dos poderes municipais, não se permitindo – como pode ser o caso – que seja usada como instrumento para beneficiar um grupo político específico, que pode convocar a eleição de surpresa, impedindo a articulação de chapas concorrentes e garantindo sua permanência no poder, pelo que abre campo para a interferência do Poder Judiciário ante a violação a normas constitucionais.

Aliás, JOÃO TRINDADE CAVALCANTE FILHO, em seu *Processo Legislativo Constitucional*, assenta que *as normas regimentais ou repetem o texto constitucional ou que interpretam e desenvolvem princípios constitucionais não se enquadrariam, aplicadas ao processo legislativo, no conceito de normas interna corporis, a permitir o controle jurisdicional*.

Acerca do tema ora exposto, de ausência normativa de período certo do processo eletivo para a renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal, deixando sob o alvitre de seus Membros, tal como disposta pela Resolução nº 15/2025, que antecipou para o mês de dezembro de 2025 a eleição da Mesa para o segundo biênio (2027/2028), o Colendo STF, em sua função precípua de Guardiã da Constituição e, conseqüentemente, da ordem jurídica nacional, nos autos da **ADI nº 7.737**, por seu Pleno e sob a relatoria do Ministro FLÁVIO DINO, conforme DJe de 04.12.2024, deixou assentado que:

(...) ao antecipar excessivamente as eleições, a resolução desconsidera o princípio de que cada mandato deve ser legitimado por um processo eleitoral próprio e contemporâneo ao período de sua vigência. Promove-se uma desvinculação da eleição do contexto político que deveria influenciá-la, podendo levar a uma desconexão entre a direção da Casa Legislativa e a realidade política vigente no momento do exercício do mandato. Isso subverte elementos básicos dos regimes republicanos e democráticos, que prezam pela representatividade efetiva e pela responsividade das instituições em relação às mudanças políticas e sociais.

(...) elimina a oportunidade de avaliação do desempenho dos ocupantes atuais dos cargos e impede que o processo eleitoral reflita eventuais mudanças na vontade política dos parlamentares ou na composição das forças políticas dentro da Casa Legislativa. É uma medida que diminui a chance de que outros grupos ou coalizões



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

minoritárias possam disputar a liderança no segundo biênio, mesmo que o cenário político tenha se alterado. Consequentemente, a dinâmica democrática é prejudicada, pois a possibilidade de alternância e de renovação nos cargos de poder são elementos essenciais para a representação plural e para a oxigenação das instituições políticas.

De efeito, a antecipação de fato que, por lógica e coerência da ordem jurídica constitucional, deve ocorrer em momento que respeita a composição da Casa Legislativa e as forças políticas firmadas sob o esteio democrático do processo eleitoral a vigor, **afronta aos princípios democrático e republicano, de índole constitucional.**

Ou seja, a redação do atual art. 14, deixando **lacuna na fixação contemporânea do processo de eleição da Mesa Diretora** da Câmara Municipal para o segundo biênio da legislatura, **permite haver convocação para momento bem distante e, assim, desarrazoado** entre a escolha e o período para exercício institucional, mostrando-se flagrante e materialmente inconstitucional diante da jurisprudência consolidada pelo STF, pois está a ferir princípios fundamentais republicano e democrático, **prejudicando a alternância e a representatividade.**

No mesmo sentido, e consolidando seu entendimento jurisprudencial acerca da questão, o Acórdão prolatado em 19.11.2024 na **ADI 7.733**, sob a relatoria do Ministro GILMAR MENDES, de cuja ementa extrai-se os seguintes excertos:

(...) **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A realização de eleições próximas ao início do respectivo mandato configura, para além de ferramenta democrática, mecanismo de concretização do princípio representativo, da periodicidade do pleito e da contemporaneidade.

*4. Interpretação sistemática da Constituição Federal leva à compreensão de que **as eleições da Mesa Diretora do Poder Legislativo, para o segundo biênio da legislatura, devem realizar-se a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do mandato pertinente, em respeito à expressão política da composição atual da casa.***

Do julgamento prolatado, importante passagem é o que citado na manifestação da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO,



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

*(...) Conquanto a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desfrutem de certa autonomia, na qual se inclui a capacidade de auto-organização, é certo que os princípios constitucionais republicano e democrático impõem certos limites à capacidade organizacional dos entes federados e de suas esferas de poder. Nesse contexto, em que pese a Lei Maior não fixar marco temporal específico para a eleição das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas, **a sua realização em momento afastado do início do mandato deixa de refletir a vontade da maioria dos parlamentares no momento que deve ocorrer a alternância dos cargos em questão**, o que se mostra destoante das balizas constitucionais invocadas como parâmetros de controle.*

Neste mesmo sentido, em seu voto o Eminentíssimo Relator aduziu:

*(...) não parece haver dúvidas de que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a realização de eleições próximas ao início do respectivo mandato configura, para além de ferramenta democrática, mecanismo de concretização do princípio representativo e da periodicidade do pleito. **A antecipação desarrazoada dessas eleições tende a favorecer os grupos políticos majoritários e influentes no momento da votação**, que não refletirá, necessariamente, o anseio predominante ao início do novo biênio.*

*Ademais, a periodicidade eleitoral permite que se avalie o desempenho dos ocupantes atuais dos cargos, antes da realização das novas eleições, possibilitando **análises de conjuntura e a efetivação de ajustes para que respondam a mudanças nas forças políticas ou nas preferências dos representantes**, decorrentes, inclusive, de eventuais alterações na composição da Casa Legislativa (...).*

Ao referendar a Medida Cautelar na **ADI nº 7.734**, em acórdão publicado em 25.02.2025, o STF assentou:

A Constituição Federal estabelece o critério de contemporaneidade (arts. 28, 29, II, 77 e 81, § 1º), da periodicidade e da pluralidade das eleições, a exigir que a escolha para mandatos no Poder Legislativo ocorra em data próxima ao início do exercício respectivo, vedada a antecipação de eleições para a Mesa Diretora, em observância aos princípios republicano e democrático, evitando a perpetuação de um



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

mesmo grupo político e assegurando que a composição da Mesa Diretora reflita a composição política atual dos membros da Assembleia Legislativa.

Do julgamento proferido na **ADI nº 7.350**, em 11.3.2024, sob a relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, pode-se extrair os seguintes excertos:

(...) 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou que os estados não estão totalmente livres para definirem qualquer forma de eleição para os cargos diretivos dos respectivos parlamentos, devendo observar as balizas impostas pelos princípios republicano e democrático. Do mesmo modo, a autonomia dos estados na definição do momento em que devem ocorrer as eleições para os cargos de suas mesas deve ser exercida dentro das balizas constitucionais. (...)

2. Ao estabelecer a periodicidade das eleições para os cargos do poder executivo e do legislativo, a Constituição de 1988 previu que elas ocorram em data próxima ao início do novo mandato, estabelecendo a contemporaneidade entre a eleição e o mandato respectivo (arts. 28; 29, inciso II; 77 e 81, § 1º, da CF/88). (...)

3. A Constituição de 1988 qualifica o voto periódico como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, inciso II), enquanto mecanismo de alternância do poder e de promoção do pluralismo político, evitando a perpetuação de determinado grupo por período indeterminado.

(...) 4. O princípio representativo impõe que o poder político seja exercido por representantes que espelhem as forças políticas majoritárias na sociedade. Daí que, para cada novo mandato, deve haver uma nova manifestação de vontade pelos eleitores, em momento próximo ao início do respectivo mandato, como forma de garantir que os eleitos refletirão a conjuntura presente e os anseios da maioria. No caso em análise, a mesa diretora do segundo biênio eleita no início da legislatura pode vir a não refletir as forças políticas majoritárias presentes no início do respectivo mandato, vulnerando o ideal representativo.

5. Depreende-se da jurisprudência do TSE que o corpo eleitoral habilitado a votar no momento que precede o exercício do mandato tem o direito constitucional de escolher seu governante (art. 1º da



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

*Constituição de 1988) (MS nº 47.598, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 18/6/10; MS nº 4.228/SE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1º/9/09). **O raciocínio aplica-se à democracia interna das casas legislativas, sendo certo que os parlamentares que compõem a casa legislativa no início do segundo biênio têm o direito de decidir acerca da composição da respectiva mesa. (...).***

Não há dúvida acerca da insubsistência acerca da pretensão de proceder renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal em momento distante de mais de um ano para o término da gestão do primeiro biênio da legislatura, culminando-se em flagrante inconstitucionalidade material ato normativo autorizando tal desiderato.

De mais a mais, à frente da consolidação deste tema pelo STF, conforme suso demonstrado, a par de vários julgamentos de casos semelhantes ao que ora se requer, há de se perceber quanto à **força normativa e efeito vinculante de referidas decisões a serem observadas, respeitadas e cumpridas** por todos os órgãos públicos para a devida leitura, interpretação e aplicação do direito pretendido, sendo necessário **garantir a segurança jurídica e preservar a uniformidade da jurisprudência** como fator de evitar clima incerto e conflitante no sistema jurídico pátrio, mantendo sempre firme em sua estabilidade.

Diante de tais fundamentos convenientes e argumentos oportunos acerca do tema, encontram-se plenamente delineadas as devidas justificativas para a alteração do art. 14 do Regimento Interno, restabelecendo a conformidade constitucional que devem nortear o processo eletivo da Mesa Diretora, **garantindo-se a efetiva estabilidade política e a segurança jurídica em sua composição em momento contemporâneo** ao período para a renovação eletiva e o seu pleno exercício.

A MESA DIRETORA da Câmara Municipal de Porto Murtinho, MS, com fundamento no art. 120, caput e §§ 1º e 2º, combinado com o art. 119, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, na qualidade de autora desta proposição e em provocação institucional regimentalmente legitimada, requer a concessão de **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** ao presente Projeto de Resolução, pelos fundamentos a seguir expostos.

(i) O presente Projeto cumpre, integralmente, as obrigações assumidas pela Mesa Diretora no Termo de Compromisso firmado em 5.5.2026 com o



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Centro de Apoio Operacional ao Combate ao Crime Organizado e à Improbidade Administrativa (COMPOR), no Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2026.00004004-6, cujo prazo de execução é de 60 (sessenta) dias contados da assinatura.

(ii) O descumprimento do prazo acordado enseja, automaticamente, a interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Ministério Público Estadual, com imediata suspensão do ato, sem prejuízo da apuração de responsabilização dos agentes em descumprimento, nos exatos termos do item 7 do referido Termo.

(iii) A tramitação ordinária, sujeita aos prazos integrais de parecer das Comissões Permanentes (art. 53 do Regimento Interno), inviabilizaria o cumprimento tempestivo do compromisso institucional firmado, configurando, por si, a hipótese do art. 120, § 1º, do Regimento Interno, segundo a qual a urgência especial será concedida quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sob pena de perda da oportunidade e da eficácia.

(iv) Concedida a urgência, a deliberação ocorrerá em votação final no prazo máximo de duas sessões, com redução pela metade dos prazos de parecer e emendas e vedação de pedidos de vista, observado o disposto no § 2º do art. 119 do Regimento Interno quanto à emissão conjunta de pareceres pelas Comissões competentes, se necessário, na própria sessão de votação.

A concessão da urgência especial viabiliza o cumprimento do compromisso institucional firmado com o Órgão Ministerial, preserva o exercício da autotutela legislativa pela Casa e afasta a judicialização da matéria, com manifesto ganho de segurança jurídica para a Câmara Municipal e para a observância do ordenamento constitucional pelo órgão legislativo municipal.

Oportuno assentar que a formalização de compromisso entre Ministério Público e Casa Legislativa acerca da questão sobre antecipação de eleição de Mesa Diretora é perspectiva e estratégia cotidiana nas relações institucionais de diversas entidades políticas, atendendo, sobremaneira, aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos e legislativos, mormente os da **legitimidade, eficiência, economicidade, probidade, dentre outros preconizados pelo art. 37 da Constituição Federal**, além de atender efetivamente a necessária adoção de métodos de resolução consensual de eventuais conflitos, através da mediação, negociação e conciliação.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Assim, a Câmara Municipal sujeita-se, acaso não cumpra recomendação e os compromissos assumidos, a possíveis medidas judiciais intentadas pelo Ministério Público para suspender os efeitos da resolução ilegal, com apuração de eventual responsabilização dos agentes políticos que se mantiverem contrários ao ordenamento jurídico, além de eventual ação direta de inconstitucionalidade, porquanto ***o dever de autotutela administrativa impõe às Câmaras Municipais o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, sendo o compromisso firmado um instrumento resolutivo e eficaz para a adequação voluntária do Poder Legislativo ao ordenamento jurídico vigente.***

Podem ser citados casos semelhantes ocorridos em diversos Estados do país – como CE, PB, GO, nos quais o Ministério Público, não tolerando qualquer artifício, estratégia, manobra, dribble, burla ou vilipêndio às decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal, sob pena de imediata judicialização, recomendou a ***anulação ou suspensão de eleição de renovação da Mesa Diretora de forma antecipada, bem como adequação dos respectivos regimentos internos***, sob o fundamento de que *o STF, na condição de guardião máximo da Constituição Federal, tem reiteradamente se posicionado sobre a inconstitucionalidade da antecipação das eleições para as Mesas Diretores dos Poderes Legislativos estaduais e municipais, em observância aos princípios republicano e democrático, à alternância de poder e à contemporaneidade dos pleitos, considerados pilares do Estado Democrático de Direito*, como se vê de textos doutrinários reiteradamente veiculadas:

O MPPB recomendou que as duas Câmaras anulem atos que contenham vícios e sejam inconstitucionais e que promovam, com a máxima urgência e diligência, as adequações em seus respectivos Regimentos Internos, para estabelecer que as eleições para a Mesa Diretora, referentes ao segundo biênio da legislatura, sejam realizadas exclusivamente a partir do mês de outubro do ano anterior ao início do respectivo mandato, bem como a proibição da recondução ilimitada para o mesmo cargo da Mesa Diretora, limitando-a a uma única reeleição ou recondução sucessiva, independentemente da legislatura.

O Ministério Público da Paraíba (MPPB) expediu recomendação às Câmaras Municipais de Nova Olinda e Condado, no Sertão do Estado, sobre a inconstitucionalidade da eleição antecipada para a Mesa



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Diretora e a necessidade de adequação dos respectivos Regimentos Internos à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o assunto e sobre a proibição da recondução ilimitada para o mesmo cargo.

O Ministério Público de Goiás (MPGO), por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Valparaíso de Goiás, recomendou à Câmara Municipal que anule a eleição antecipada da Mesa Diretora, realizada em 7 de agosto de 2025, para o biênio 2027/2028.

A recomendação, assinada pela promotora de Justiça Oriane Graciani de Souza, sustenta que o pleito foi realizado em desconformidade com parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A decisão, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.733/DF, em novembro de 2024, declarou inconstitucionais as interpretações que autorizam a antecipação excessiva de eleições para Mesas Diretoras de Casas Legislativas.

O STF estabeleceu que as eleições para o segundo biênio de uma legislatura não podem ocorrer antes de outubro do ano anterior ao início do período, entendimento que deve ser observado por todas as Casas Legislativas do país.

Segundo a promotora, a antecipação da eleição fere os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e separação dos poderes, além de comprometer a alternância no poder e o respeito à periodicidade dos mandatos, fundamentos do princípio republicano. Ela destaca que práticas que busquem perpetuar grupos políticos no comando de instituições públicas são vedadas pela Constituição Federal.

No mesmo sentido, em situação semelhante, o COMPOR da Procuradoria-Geral Adjunta fez composição com a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, representada no ato por sua Mesa Diretora na pessoa do Senhor Presidente, Vereador EPAMINONDAS NETO, o qual foi reeleito para mais um biênio (2027/2028) com a antecipação da eleição sendo realizada em 10.7.2025, formalizando o TERMO DE COMPROMISSO, no último dia 12 de março.

Com base, portanto, nas premissas elencadas como preceitos fundamentais de resolução do conflito, observa-se que referida eleição, ocorrida de forma antecipada, também foi objeto de AÇÃO POPULAR, na qual, recebida pelo Juiz, foi concedida a medida liminar para suspender os efeitos da decisão da



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Câmara de Campo Grande, que determinou a realização da eleição antecipada e, por conseguinte, a ilustre Promotora DANIELA CRISTINA GUIOTTI, integrante do COMPOR, formalizou o compromisso com referida Casa Legislativa no bojo do rocedimento de Gestão Administrativa nº 09.2025.00013733-4, com o compromisso de promover a alteração do art. 17 do Regimento Interno, de declarar nula a eleição e, ainda, convocar, com antecedência de prazo razoável do pleito, novas eleições para a Mesa Diretora referente ao biênio 2027/2028.

Ademais, conforme delineado no despacho exarado pela Doutora CAMILA AUGUSTA CALARGE DORETO:

(...) a antecipação desarrazoada diminui as chances de grupos minoritários disputarem a liderança no segundo biênio e dificulta a necessária alternância nos cargos de poder. Essa medida promove uma desvinculação entre a eleição e o contexto político que deveria influenciá-la, podendo levar a uma desconexão entre a direção da Casa Legislativa e a realidade política vigente no momento do exercício do mandato.

E, ainda:

*O STF reconheceu como afronta aos Princípios Republicano e Democrático a eleição para renovação da Mesa Diretora ocorrida em novembro do primeiro ano da legislatura, havendo, portanto, a mesma afronta a que ocorreu em dezembro do mesmo ano. Portanto, a Resolução nº 15/2025 de Porto Murtinho/MS ao prever a eleição com tal grau de antecipação (cerca de um ano antes do início do mandato) – **amparada pela inconstitucional redação do artigo 14 do Regimento Interno (f. 83)** – incide no mesmo vício de inconstitucionalidade material, maculando a autonomia organizacional municipal por abuso de direito, em clara violação, por simetria, ao artigo 53, § 3º, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.*

Neste sentido, tem-se a devida oportunidade de se proceder a necessária adequação desta Casa Legislativa à ordem jurídica, considerando como fundamentos os princípios constitucionais que norteiam a matéria em disposição, fomentando a composição político-administrativa da Mesa Diretora para o momento certo e devido, político e juridicamente, evitando-se qualquer ação de



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

natureza judicial para a correção de um ato que se encontra sob o pálio da autotutela administrativa, sendo tal submissão desnecessária e prejudicial.

Por todo o exposto, considerando que o art. 14 do Regimento Interno não se adequa à conformidade da plena constitucionalidade material na ordem jurídica atual, devem ser **procedidas as medidas legislativas pertinentes para a sua alteração**, nos termos exarados no projeto de resolução em anexo.

De efeito, deve a **presente proposição observar plenamente os preceitos regimentais do processo legislativo pertinente**, quanto à **deliberação** com votos favoráveis de dois terços dos Membros da Casa (art. 160, inciso I) e **votação** pela forma nominal (arts. 166, § 2º, e 168) e, ainda, especialmente sob o **regime** de urgência especial (arts. 119, §§ 1º e 2º, e 120), como forma de solucionar consensualmente a questão e cumprir efetivamente os compromissos assumidos com o Ministério Público, sob pena de **execução judicial e de apuração de responsabilização dos Membros deste Poder**, afetando sobremaneira sua imagem e conceito perante a sociedade local.

Neste sentido, requer-se dos Excelentíssimos componentes desta Casa Legislativa o necessário e devido apoio na presente iniciativa, porque disposta em conformidade com a ordem jurídica justa e razoável, culminando sua aprovação em medida de segurança jurídica e estabilidade política no órgão administrador e representativo desta Casa Legislativa.

Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Em Porto Murtinho, MS, aos 20 de maio de 2026.

Vereadora SIRLEY PACHECO (PP)
Presidente

Vereador RODRIGO FRÓES ACOSTA (UNIÃO)
Vice-Presidente



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

Vereadora ANA PAULA BITTENCOURT (PSDB)
1ª Secretária

Vereador ÉLBIO DOS SANTOS BALTA (UNIÃO)
2º Secretário